

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2017

À
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
A/C.: Ilustríssima Senhora Maria José do Nascimento
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO – CONCORRÊNCIA Nº 02_2016

TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.084.442/0001-87, com sede na **Rua Fernando Leite Mendes, 101/210 – Recreio dos Bandeirantes, CEP. 22.795-335, Telefones (21) 3158-6825**, na cidade do **Rio de Janeiro**, estado do **Rio de Janeiro**, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Contra a decisão dessa Comissão Permanente de Licitação que inabilitou esta Recorrente, que demonstra a seguir os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir elencadas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório em questão, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, vez que o Edital do certame se configura na Lei desta Licitação por Concorrência nº 02_2016.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente injustamente **INABILITADA** sob a alegação de que a mesma teria desatendido os dispostos nos itens 4.4.3 e 4.3.4 do Edital do certame.

Ocorre que, essa decisão **não** se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.


II – AS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação ao considerar a Recorrente INABILITADA sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o **Item nº 4.3.4** do Edital, dispositivo tido como violado, não atendido ou fora de conformidade e que se refere a:

Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS



A alegação de que a Licitante Recorrente não apresentou a devida prova causa, no mínimo, estranheza à decisão, dado a assunto já amplamente consagrado nos mais diversos ambientes licitatórios federais, estaduais e municipais, uma vez que, **DESDE O DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2014**, as certidões que fazem prova da regularidade fiscal de todos os tributos federais, **inclusive contribuições previdenciárias, tanto no âmbito da RECEITA FEDERAL BRASILEIRA quanto no âmbito da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, estão unificadas em um **único documento**. Tal unificação das Certidões Negativas está prevista na Portaria nº. 358, de 5 de setembro de 2014, alterada pela Portaria MF nº. 443, de 17 de outubro de 2014. Essa dita Certidão de Nada Consta, relativa a Tributos Federais e Dívida Ativada União, com validade até 16/01/2018, é comprovadamente apresentada nesse certame através de manifestação inclusa em parecer desta Comissão. As íntegras dessas portarias se fazem destacadas a seguir corroborando com a descrição acima:

Portaria nº 358, de 5 de setembro de 2014

Dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no §1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, resolve:

Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União - DAU por elas administrados.

Parágrafo único: A certidão a que se refere o caput não obsta a emissão de certidão com finalidade determinada, quando exigida por lei, relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União.

Art. 2º As certidões emitidas na forma desta Portaria terão prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua emissão.

Art. 3º A RFB e a PGFN poderão regulamentar a expedição das certidões a que se refere esta Portaria.

Art. 4º A validade das certidões emitidas pela RFB e PGFN depende de verificação de autenticidade pelo órgão responsável pela exigência da regularidade fiscal.

Art. 5º As certidões de prova de regularidade fiscal emitidas nos termos do Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007, e desta Portaria têm eficácia durante o prazo de validade nelas constante.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 20 de outubro de 2014.

...

Portaria nº 443, de 17 de outubro de 2014

Altera a Portaria MF nº 358, de 5 de setembro de 2014, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no §1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, resolve:

Art. 1º O art. 6º da Portaria MF nº 358, de 5 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 3 de novembro de 2014." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

...

Outrossim, ainda que a Licitante Recorrente, empresa de pequeno porte e proclamada como tal através de sua **DECLARAÇÃO PARA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE, EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E COOPERATIVAS ENQUADRADAS NO ART. 34, DA LEI Nº 11.488, DE 2007**, comprovadamente apresentada pela Licitante Recorrente e devidamente destacada em vosso anexo a Ata de Reunião de Julgamento, de 26 de outubro de 2017, em sua ordem nº. 13, página 2 de 6, do documento referente a essa Licitante Recorrente, não houvesse apresentado a Certidão ora em causa, a Douta Comissão de Permanente de Licitação não poderia proceder com a inabilitação, uma vez que, ao tomar tal atitude, transgride as regras definidas no item 4.3.8 e seus subitens de seu Edital de Concorrência, conforme destacados a seguir:

4.3.8. Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, a comprovação da regularidade fiscal somente será exigida para efeito de contratação e não como condição para participação na licitação, conforme o art. 4º do Decreto nº 8538/2015.


4.3.8.1. Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o subitem 4.3.8., será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

4.3.8.2. Para aplicação do disposto no subitem 4.3.8.1., o prazo para regularização fiscal será contado a partir da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas licitações previstas na Lei 8.666/93, conforme o inciso II, do §2º, do art. 4º do Decreto nº 8538, de 2015.

...

Quanto ao **Item nº 4.4.3** do Edital, dispositivo também tido como violado, não atendido ou fora de conformidade e que se refere a:

Comprovação de aptidão do licitante individual ou, em caso de consórcio, por quaisquer das empresas que o compõem, devem comprovar que tenha executado para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou ainda, para empresas privadas, serviços compatíveis em características técnicas similares às do objeto da presente licitação, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo dos serviços a serem licitados, a saber: Construção de edificação e Construção de pavimentação asfáltica.



A alegação de que a Licitante Recorrente não apresentou a devida prova não é procedente de licitude. Fere claramente regulamentação proferida pelo **Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA** - em sua resolução nº. 317 de 31 de outubro de 1986, que “**Dispõe sobre Registro de Acervo Técnico dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e expedição de certidão**”. Nessa resolução, em seu artigo 4º., estabelece que “**O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.**” Dessa forma, a Licitante Recorrente se encontra totalmente de acordo com o exigido no Edital. A íntegra dessa resolução se faz destacada a seguir corroborando com a descrição acima e contribuindo para um melhor entendimento sobre injusta decisão:

RESOLUÇÃO Nº 317, DE 31 OUT 1986.

Dispõe sobre Registro de Acervo Técnico dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e expedição de certidão.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas só poderão exercer atividades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia se contarem com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado, conforme preceitua o artigo 8º, Parágrafo único, da Lei nº 5.194/66;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de anotação, nos Conselhos Regionais, de todo contrato para exercício de qualquer atividade de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, conforme preceitua a Lei nº 6.496/77 em seu artigo 1º;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas são obrigadas a comunicar aos Conselhos Regionais em que estejam registradas as alterações de seus objetivos sociais ou de seus organogramas, conforme preceitua o artigo 7º da Resolução nº 247/77;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo II "Da responsabilidade e Autoria", da Lei nº 5.194/66, de 24 DEZ 1966, onde se contém elementos de defesa do profissional no que concerne a seu Acervo Técnico;

CONSIDERANDO que estudos, planos, projetos, laudos, obras ou serviços e quaisquer outros trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados,



RESOLVE:

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 2º - Fica instituído nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs, a partir da data de publicação desta Resolução, o Registro de Acervo Técnico - RAT - dos profissionais devidamente registrados e em dia com as suas anuidades.

§ 1º - O RAT se comporá inicialmente de todas as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART - anotadas no Regional onde o profissional estiver registrado ou estiver exercendo suas atividades sob o regime de visto.

§ 2º - Ao RAT inicial, na forma do § 1º, poderão ser acrescidas outras atividades que não tenham sido, na época oportuna, anotadas, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - Se requerido pelo profissional com a documentação comprobatória, ouvidos os partícipes do contrato e demais interessados;

II - Se requerido na ocasião da solicitação da inclusão à competente ART.

§ 3º - Os Conselhos Regionais fixarão em ATOS próprios, a serem homologados pelo CONFEA, a documentação necessária à inclusão, no seu Registro de Acervo Técnico, das atividades constantes do § 2º, bem como a comprovação da efetiva execução da obra, serviço ou qualquer outro empreendimento cuja responsabilidade técnica já se encontre previamente anotada.

§ 4º - O requerimento de RAT na forma do § 2º e com a documentação comprobatória na forma do § 3º constituirão processo administrativo correspondente que será analisado e julgado pela Câmara Especializada da modalidade do profissional interessado ou pelo Plenário, no caso de no Regional não ter a Câmara Especializada da modalidade.

Art. 3º - Não será aceita pelos CREAs a inclusão no RAT de atividade não condizente com as atribuições do profissional.

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Art. 5º - Ficam os CREAs, com base neste Registro do Acervo Técnico, obrigados a expedir, quando requerida por qualquer profissional, a competente Certidão de Acervo Técnico-CAT - mediante o pagamento pelo interessado das taxas devidas.

Parágrafo único - A CAT poderá ser total, sobre todo o Acervo Técnico do profissional, ou parcial desde que requerida pelo interessado.

Art. 6º - A CAT será sempre do tipo de certidões cartorárias em linhas corridas sem rasuras ou entrelinhas, assinada pelo Presidente do Conselho ou por quem tenha por ele sido delegado, devendo no corpo da certidão fazer-se referência expressa a esta delegação.

Parágrafo único - A CAT poderá ser expedida por computador, desde que autenticada pelo Presidente ou por quem ele delegar, obedecido o que consta do "caput" deste artigo.

Art. 7º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se a Resolução 230 e demais disposições em contrário.

...

Uma vez que tal resolução trata de tema eminentemente técnico e específico, podendo gerar dúvidas quanto a melhor decisão por parte dessa Comissão, esse Recorrente sugere que essa Comissão Permanente de Licitação solicite um laudo de órgãos ou departamentos

diretamente relacionados ao objeto desse certame, onde possa ser fornecido dados técnicos que avalizem a decisão de habilitar ou não essa e as outras concorrentes desse certame, dirimindo dúvidas e assegurando ao ente público as melhores condições técnicas para objeto de contratação.

Dessa forma, a partir dessas argumentações, a Inabilitação da Recorrente por razões infundadas compromete a boa, saudável e necessária competição em busca da melhor proposta para a realização do objeto a ser contratado ferindo o interesse do ente público na busca das melhores condições técnicas e financeiras.

Por essas razões, não deve ser mantida a Inabilitação da Recorrente pelo descumprimento dos itens 4.3.4 e 4.4.3 do Edital.

Por essas razões acima apresentadas, a Licitante Recorrente TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI está devidamente credenciada para continuar participando deste certame, sendo injusta a declaração de sua INABILITAÇÃO, pois as alegações adotadas pela Douta Comissão Permanente de Licitação somente reduzem a competitividade entre as empresa licitantes e restringem o universo de empresas habilitadas para a fase seguinte do certame, inviabilizando a escolha da melhor proposta para a Administração.

A análise dos fatos e fundamentos jurídicos inerentes ao presente Recurso Administrativo revela que a Comissão Permanente de Licitação se equivocou ao declarar INABILITADA a Recorrente, visto que, como abordado nos tópicos anteriores, sua decisão carece de justificativa no bojo da Lei desta Licitação, ou seja, seu Edital. Portanto, merece ser revista e reconsiderada a decisão da Comissão.

Temos a acrescentar ainda que a Lei de Licitações, em seu artigo 44, no julgamento das propostas, a Comissão Permanente de Licitação deverá usar de critérios objetivos definidos no edital, o qual não deve contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Da mesma forma, seu artigo 45 menciona que o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão Permanente de Licitação realizá-lo em conformidade e obedecendo todos os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que se encontra HABILITADA, por inteira e merecida Justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão anterior de declarar INABILITADA A RECORRENTE e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

P. Deferimento

TOTAL UTILITY
OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI EPP
CNPJ: 05.084.442/0001-87


Roberto Magdaleno Mocho
Diretor

Total Utility Obras de Engenharia EIRELI
Cel.: 21-99862304

Roberto Magdaleno Mocho
Sócio-Administrador
CPF: 779.751.037-72

COMPANHIA DO CAS DO RIO DE JANEIRO
PROTOCOLO

RECEBIDO EM 06/11/17 ÀS HORAS 09:40

RS. RESP. Luiza REG. 92983

C.E.L.	
Rec	07/11/17 19h12
Rub	<u>Luiza</u> Regº 08087